



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02775/09

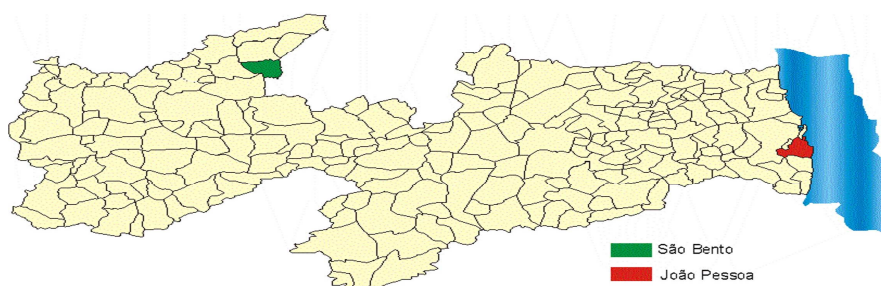
Administração Direta Municipal. Município de São Bento. Prestação de Contas do Prefeito Sr. Jaci Severino de Souza. Exercício 2008. Denúncias procedentes. Despesas insuficientemente comprovadas. Assinação de prazo para devolução de recursos. Parecer contrário à aprovação.

PARECER PPL TC 252/2010

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas do Prefeito Municipal de **São Bento**, Sr. **Jaci Severino de Souza**, relativa ao exercício de 2008.

O município sob análise possui 29.992 habitantes e IDH **0,638**, ocupando no cenário nacional a posição 3.970 e no estadual a posição **28º**.



Despesas por Função	2007		2008	
	Valor	Per Capita Ano (habitantes)	Valor	Per Capita Ano (habitantes)
Receita RTG	R\$ 22.110.198,02	R\$ 757,30	R\$ 25.840.590,92	R\$ 861,58
Despesa DTG	R\$ 21.385.684,82	R\$ 732,49	R\$ 26.109.083,32	R\$ 870,53
Função Saúde	R\$ 5.983.545,63	R\$ 204,94	R\$ 7.712.404,51	R\$ 257,15
Função Educação	R\$ 7.027.921,56	R\$ 240,72	R\$ 8.397.718,06	R\$ 280,00
Função Administração	R\$ 1.395.194,46	R\$ 47,79	R\$ 1.544.958,69	R\$ 51,51
Despesa com Pessoal	R\$ 9.747.677,70	R\$ 333,87	R\$ 12.279.746,28	R\$ 409,43
Despesa Pessoal x DTG		45,58%		47,03%
Ações Serv. Pub.de Saúde				
Aplicado	R\$ 2.203.577,29	R\$ 75,48	R\$ 2.790.016,92	R\$ 93,03
Limite Mínimo	R\$ 1.719.356,31	R\$ 58,89	R\$ 2.094.783,49	R\$ 69,84
Aplicado X Limite		28,16%		33,19%
Função Educação - Indicadores				
Aplicação por Escola	26	R\$ 270.304,68	26	R\$ 322.989,16
Aplicação por Professor	330	R\$ 21.296,73	330	R\$ 25.447,63
Aplicação por Aluno	5.597	R\$ 1.255,66	5.514	R\$ 1.522,98
Alunos X Escola	215		212	
Alunos X Professores	17		17	
Medicamentos				
Aplicado	R\$ 533.152,08	R\$ 18,26	R\$ 597.176,59	R\$ 19,91
Merenda Escolar				
Aplicado	R\$ 342.829,25	R\$ 61,25	R\$ 335.836,01	R\$ 60,91

Fonte: IBGE – INEP – SAGRES – IDEME – PCA 2007-2008



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02775/09

O resgate de elementos das prestações de contas passadas se destina à montagem de um cenário mais abrangente, de modo a propiciar o exame da gestão municipal, além dos aspectos formais, legais e quantitativos, sob a ótica da qualidade, eficiência e eficácia da despesa.

Vencidas estas preliminares, destaco os aspectos relevantes extraídos da matriz de indicadores construída com dados dos exercícios de 2007 e 2008.

A Receita Total Geral (**RTG**) e a Despesa Total Geral (**DTG**) apresentaram crescimento em relação ao exercício anterior, de 16,87% e 22,09%, índices reveladores de que o gasto por habitante passou de R\$ 732,49 em 2007 para R\$ 870,53 em 2008.

As Despesas com a Função **Saúde, Educação e Administração** apresentaram acréscimo de 28,89%, 19,49% e 10,73%, respectivamente.

Na **Função Educação (FED)** percebe-se um acréscimo no percentual de aplicação por aluno. No exercício de 2007, o gasto foi de R\$ 1.255,66 passando agora para R\$ 1.522,98, o que representa acréscimo de 21,29%.

A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação foi dado observar referente às metas bianuais para 2007 e 2009, o índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)¹, estabelecido numa escala que vai de 0 a 10, para o Ensino Fundamental da rede municipal apresenta os índices abaixo demonstrados:

Ensino Fundamental	IDEB Observado	
	2007	2009
Anos Iniciais	2,6	3,0
Anos Finais	1,9	2,4

Registra-se, na **Despesa de Pessoal (DEP)** acréscimo de 25,98%, no entanto, se comparada com a Despesa Total Geral (DTG) o índice é de 47,03% contra os 45,58% observado no exercício anterior.

O gasto *per capita* em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SPP)** foi de R\$ 93,03 contra R\$ 75,48 observados no exercício anterior, registrando, assim, um aumento per capita de 23,25%.

Referente aos **gastos com Medicamentos (MED) e Merenda Escolar (MES)**, registraram-se R\$ 597.176,59 e R\$ 335.836,01, respectivamente, estes valores revelam aumento da despesa de 12,01% dos gastos com medicamentos e decréscimo de 2,04% dos gastos com merenda escolar, quando comparados com o exercício de 2007.

Por fim, ressalto que os dados apresentados, ainda não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas, no entanto, é uma tentativa de se criar, para exercícios vindouros, indicadores parametrizados de modo a possibilitar a este Tribunal a criação de critérios de qualidade e eficácia na avaliação das prestações de contas anuais.

Passo, agora, a destacar os principais aspectos apontados pela Unidade Técnica desta Corte, com base nas informações colhidas, da documentação encartada nos autos contida no relatório técnico de fls. 1405/1421, 1911/1916 e 3462/3466, evidenciando os seguintes aspectos:

¹ Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica – ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02775/09

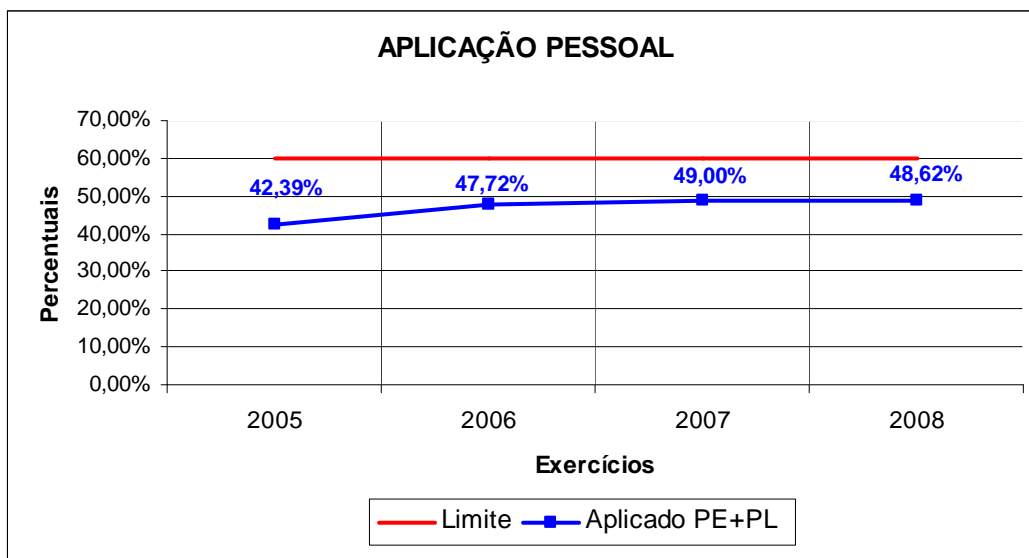
1 *Quanto à Gestão Fiscal:*

1.1. **Não atendimento** aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que concerne a:

- a) comprovação das publicações dos REO e RGF em órgão de imprensa oficial;

2 *Quanto à Gestão Geral:*

1. A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 485 de 20/12/2007 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 53.450.000,00²**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 42.760.000,00**, equivalentes a 80% da despesa fixada na LOA;
2. Foram abertos créditos adicionais **suplementares**, no valor de R\$ 5.477.846,29, cuja fonte de recursos indicada foi proveniente de anulação de dotações.
3. A Receita Orçamentária Arrecadada³ subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de R\$ 25.840.590,92, desta feita, correspondeu a **48,35%** da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada atingiu o montante de R\$ 26.109.083,32, assim foi **22,08% superior** à realizada no exercício anterior (R\$ 21.385.684,82).
4. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 4.1 Despesas com **Pessoal** representando **48,62%** da Receita Corrente Líquida⁴, observando-se que neste item houve decréscimo de 0,77% em relação ao índice apurado no exercício anterior:



² Na previsão da Receita foi deduzido o valor de R\$ 1.831.640,85 para formação do FUNDEB;

³ Memória de cálculo da Receita Arrecadada, sem a dedução do FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 26.722.330,02
Receita de Capital	R\$ 1.369.619,02
Total	R\$ 28.091.949,04

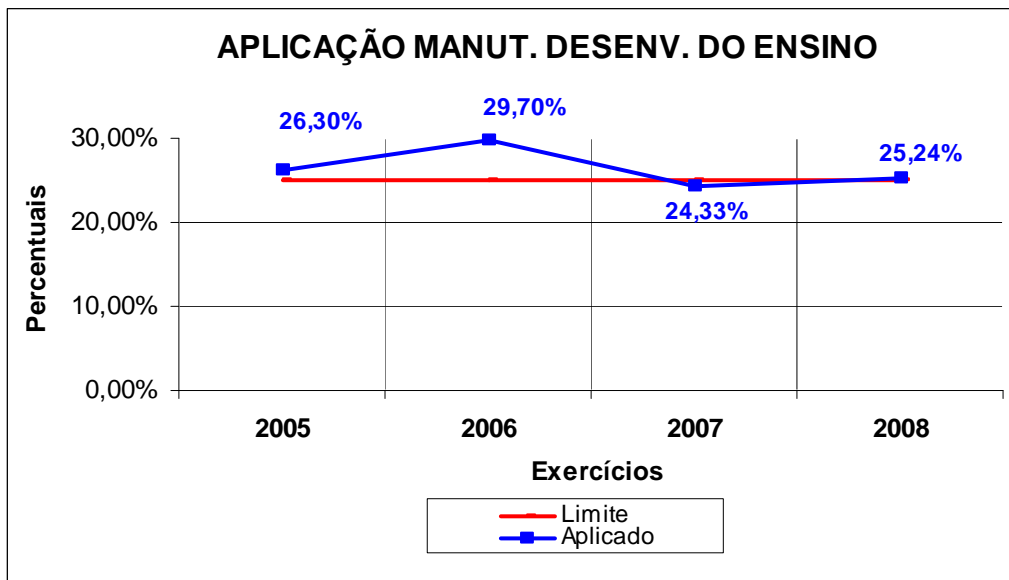
⁴ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 46,40%. Poder Legislativo: 2,21%.



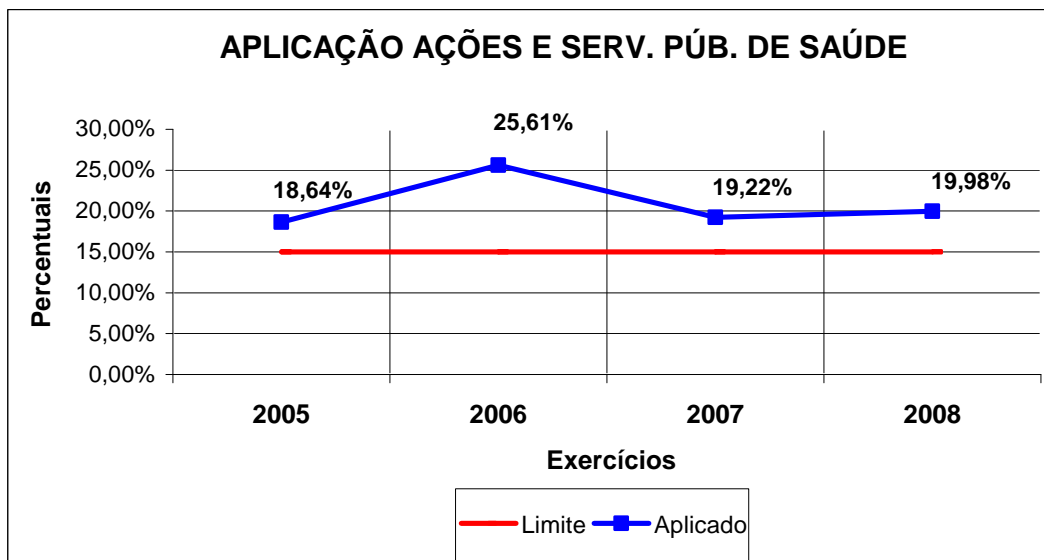
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02775/09

4.2 Aplicação de **25,24%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal, valendo observar que o percentual de aplicação cresceu 3,74%, em relação ao exercício anterior.



4.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **19,98%** da receita de impostos e transferências, portanto atendeu ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Neste item cumpre ressaltar, que, em relação ao exercício de 2007, o percentual de aplicação cresceu em 3,95%.

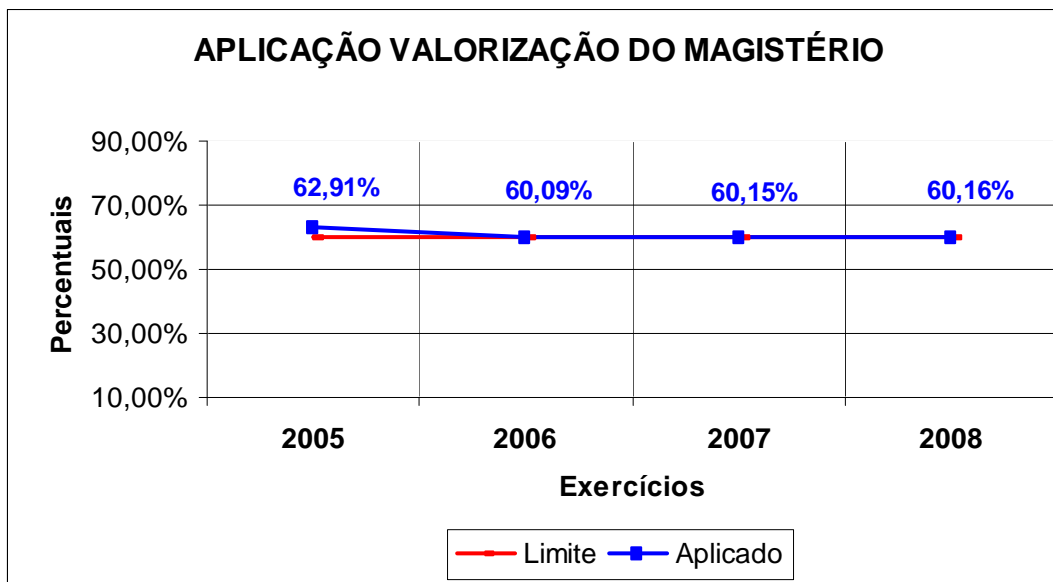




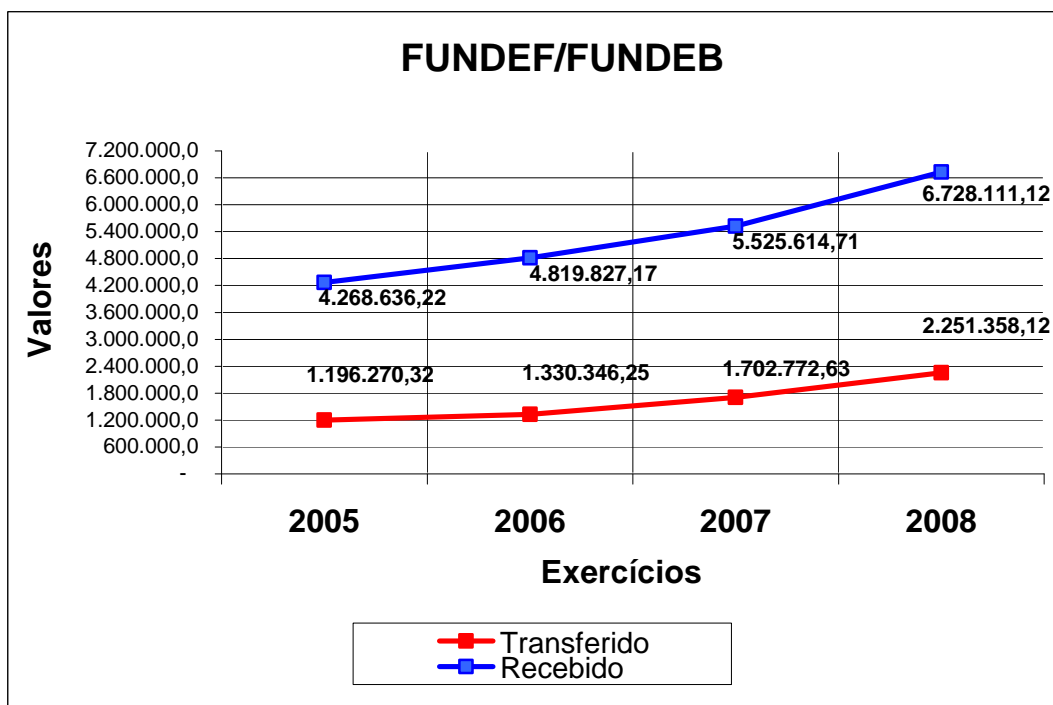
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02775/09

4.4 Destinação de **60,16%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 7º da Lei 9.424/96. Observando-se que o percentual de aplicação foi muito próximo do verificado no exercício anterior (60,15%).



4.5. O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R\$ 2.251.358,12, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 6.728.111,12, resultando em superávit para o município no valor de R\$ 4.476.753,00, nos exercícios anteriores (2005, 2006 e 2007) também foi observado superávit.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02775/09

5. Sobre os **balanços** e **dívida** municipal foi observado:
- 5.1 O **balanço orçamentário** apresentou **déficit** equivalente a 1,039% da receita orçamentária arrecadada;
- 5.2 O **balanço financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte de **R\$ 598.988,53**, distribuídos entre Bancos (99,85%) e Câmara (0,15%);
- 5.3 O **balanço patrimonial** apresenta superávit financeiro no valor de **R\$ 207.373,74**;
- 5.4 A **dívida municipal** importou em **R\$ 2.480.860,84** (fls. 45/47), correspondentes a **9,6%** da receita orçamentária total arrecadada, registrada nas proporções de 15,79% para Dívida Flutuante e 84,21% para Dívida Fundada.
6. A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade.
7. Os dispêndios com obras públicas totalizam **R\$ 2.014.114,92** os quais representaram **7,71%** da Despesa Orçamentária Total (DOT). Desse total, R\$ 1.619.277,44 foram pagos no exercício, com recursos de convênios firmados com o Governo Federal⁵. As obras do município foram analisadas por esta Corte através do Processo TC nº 04141/09, tendo sido julgadas regulares;
8. Os Repasses ao Poder Legislativo representaram **7,72%** das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação;
9. Consta anexado aos autos o Documento TC nº 07206/09 (fls. 71/75), tratando de denúncia, encaminhada pelo Sr. Pedro Eulâmpio da Silva Filho, Vereador do Município, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na gestão municipal durante o exercício de 2008, tendo a Auditoria concluído pela procedência de alguns fatos, os quais estão elencados no bojo das irregularidades constatadas.

3 – Por fim, da gestão geral, o órgão de instrução constatou algumas ocorrências, e, após análise das defesas, permaneceram as seguintes irregularidades:

- 1 - Despesas não licitadas no montante de R\$ 747.146,19⁶ (item 2);
- 2 - Participação de servidores municipais em procedimentos licitatórios (item 3);
- 3 - Celebração de termos aditivos a contratos encerrados⁷ (item 4);

⁵ Vide informações constantes no Acórdão AC2 TC Nº 2401/09, às fls. 507.

⁶ **Despesas não licitadas:**

Objeto	Fornecedor	Valor (R\$)
Materiais de Construção*	Execut Projetos e Materiais de Const.	160.457,53
Materiais gráficos*	Janilda Diniz	137.670,00
Materiais de Construção	F. R. da Silva Souza	121.413,66
Fornecimento de Refeições	F. C. da Silva Souza	57.425,00
Aquisição de Peças	João Alves Dutra	16.940,00
Locação de Veículo*	Francisco Eugênio Aristides	64.380,00
Locação de Veículo*	Graciano Pedro da Silva Neto	7.150,00
Locação de Veículo*	Antônio Andrade Dantas	15.400,00
Locação de Veículo*	Julio Marcio Linhares	5.200,00
Locação de Veículo*	Nilson Alves Costa	11.000,00
Locação de Veículo*	Ademyr Ramalho Costa	47.700,00
Locação de Veículo*	Edmilson Nobre dos Santos	31.050,00
Locação de Veículo*	Gerinaldo Vieira da Costa	36.000,00
Locação de Veículo*	Marcelo de Assis Maia	32.000,00
Locação de Veículo*	Francisco Carlos Cardoso Santana	3.360,00
TOTAL		747.146,19

Fonte: SAGRES e relação de empenhos (fls. 528/538).

* Despesas consideradas como não licitadas devido a irregularidades nos processos licitatórios (vide item 5.1.1 e 5.12),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02775/09

- 4 - **Denúncia procedente** quanto a despesas não comprovadas com rodos e vassouras no montante de R\$ 30.600,00 (item 5);
- 5 - **Denúncia procedente** quanto a despesas pagas à empresa de servidora municipal no montante de R\$ 116.410,00 (item 6);
- 6 - Doações de recursos financeiros insuficientemente comprovadas no montante de R\$ 9.500,00 (item 7);
- 7 - Despesas não comprovadas no montante de R\$ 26.132,97, referentes ao pagamento à empresa GIMA – Construções e Incorporações Ltda, decorrentes da execução do convênio nº 349/2006 firmado com o Ministério da Saúde (item 8)⁸;
- 8 – Pagamentos de serviços advocatícios junto ao TCE-PB no montante de R\$ 12.000,00 (item 9)
- 9 – Pagamentos de juros e multas devido a atrasos nos pagamentos de faturas de energia elétrica no montante de R\$ 18.954,54, causando dano ao erário municipal (item 10);

Instado a se pronunciar o **Órgão Ministerial** ofertou parecer após análise da 1ª defesa, opinando que este Egrégio Tribunal:

- 1) **CONHEÇA** e **JULGUE PROCEDENTES** as denúncias conforme apuradas pela d. Auditoria – itens 6 e 7;
- 2) **DECLARE** o **atendimento parcial** da LC 101/2000, em razão dos itens 1 e 2;
- 3) **EMITA PARECER** sugerindo à Câmara Municipal de **São Bento** a **REPROVAÇÃO** das contas de gestão geral relativas ao exercício de 2008, em razão do item 1, do descumprimento da lei de licitações e das despesas sem comprovação;

⁷ Termos **aditivos** a contratos encerrados:

Contratado	Número do Contrato	Encerramento	Aditivo
Francisco Eugênio Aristides Lima	016/2007	25/12/2007	02/01/2008
Graciano Pedro da Silva Neto	017/2007	25/12/2007	02/01/2008
Antônio Andrade Dantas	020/2007	25/12/2007	02/01/2008
Francisco de Assis Gomes Farias	021/2007	25/12/2007	02/01/2008
Júlio Márcio Linhares Marques	022/2007	25/12/2007	02/01/2008
Nilson Alves Costa	023/2007	25/12/2007	02/01/2008
Aldemy Ramalho da Costa	024/2007	25/12/2007	02/01/2008
Jackson Cleber Moraes Wanderley	025/2007	25/12/2007	02/01/2008
Edmilson Nobre dos Santos	026/2007	25/12/2007	02/01/2008
Gerinaldo Vieira da Costa	028/2007	25/12/2007	02/01/2008
Marcelo de Assis Maia	029/2007	25/12/2007	02/01/2008
Francisco Carlos Cardoso de Santana	035/2007	01/12/2007	02/01/2008

⁸ O valor das despesas insuficientemente comprovadas diminuiu de R\$ 1.266.790,65 para R\$ 26.132,97, após análise da última defesa. A conclusão de que as despesas que restaram não comprovadas são decorrentes do Convênio nº 349/06 e nº 350/06, devido ao fato de que constam nos autos cópias de uma mesma Nota Fiscal de fls.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02775/09

- 4) **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as despesas sem as devidas licitações, sem imputação de débito, em face da ausência de danos materiais causados ao erário, ressalvado o item seguinte;
- 5) **JULGUE IRREGULARES e IMPUTE DÉBITO** contra o gestor, com valores atualizados, relativamente às despesas irregularmente ordenadas e danosas ao erário;
- 6) **APLIQUE MULTAS** contra o gestor, por atos ilegais de gestão, falta de remessa de documentos ao TCE/PB e danos ao erário, com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e LCE nº 18/93, arts. 55 e 56, II e IV;
- 7) **APLIQUE MULTA** contra o gestor por infração administrativa, nos termos da Lei 10.028/2000 e Parecer Normativo TC 12/2006;
- 8) **REPRESENTE** à Procuradoria Geral de Justiça os fatos apurados para as providências de estilo.

Cumpra por fim informar que:

- 1) Esta Corte assim se pronunciou em relação às gestões anteriores:

Exercício	Parecer	Gestor
2004	Parecer contrário (Parecer PPL TC 156/2007) – com Recurso de Reconsideração desprovido	Sr. Márcio Roberto da Silva
2005	Parecer favorável (Parecer PPL TC 205/08)	Sr. Jaci Severino de Souza
2006	Parecer favorável (Parecer PPL TC 133/08)	Sr. Jaci Severino de Souza

- 2) O gestor municipal do mandato de 2005-2008, Sr. Jaci Severino de Souza, logrou êxito no último pleito eleitoral, sendo reeleito para o período de 2009-2012;
- 3) Foram sub-escritores dos relatórios da Auditoria os AACP Weverton Lisboa de Sena e Ingrid B. de Azevedo Costa. Já o parecer do Ministério Público Especial foi da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes.

É o Relatório, tendo sido efetuadas as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02775/09

V O T O D O R E L A T O R

Quanto à **gestão fiscal**, voto no sentido de **declarar atendimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que a ausência constatada de publicação de REO e RGF está elidida, visto que esta mesma irregularidade foi constatada para o exercício de 2007, tendo a defesa juntado àqueles autos a comprovação das publicações para os dois exercícios (vide fls. 2585/89 do Processo 1836/08).

Cumprе ressaltar que, relativamente às despesas de pessoal (**48,62%**) constatou-se que elas se comportaram dentro do limite estabelecido na CF/88.

Concernente à **gestão geral**, foram constatadas aplicações do mínimo legal na manutenção do desenvolvimento da educação (**25,24%**), nas ações e serviços públicos de saúde (**19,98%**), bem como do percentual mínimo legal dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (**60,16%**).

No tocante às despesas apontadas como não licitadas, dos autos depreende-se que o real problema foi que a Auditoria constatou vícios nos procedimentos, bem como que participaram de algumas licitações empresas cujos proprietários são funcionários municipais. Foi também evidenciado celebração de termos aditivos a contratos de transportes escolares já encerrados. Assim, considerando que a defesa alega que a renovação, mesmo que intempestiva, dos contratos de transporte de estudantes era indispensável, no meu entender, esta falha pode ser relevada. Quanto às irregularidades constatadas nas demais licitações, voto no sentido de recomendar ao gestor de restrita observância à legislação aplicável à matéria e aplicação de multa.

Com relação às doações realizadas, constata-se que a Auditoria não questionou a ausência da lei autorizadora, e sim, conclui que as mesmas estão insuficientemente comprovadas, visto que permaneceram após análise da defesa R\$ 9.500,00 sem as devidas comprovações, uma vez que a documentação acostada aos autos pelo defendente são as mesmas já acostadas e analisadas pela auditoria anteriormente, às fls. 1368/1394. Contudo, considerando os objetos das doações declarados pelos beneficiários, entendo que podem ser acatados os argumentos da defesa.

Considerando a instrução dos autos, sou porque se julguem procedentes as denúncias já enunciadas, com reparação do dano causado ao Erário, no que tange a despesa ordenada objetivando a aquisição de rodos e vassouras, haja vista que restou não comprovado o destino dos materiais adquiridos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02775/09

Quanto à ausência de comprovação nos autos da despesa no valor de R\$ 26.132,97, cujos recursos foram oriundos do Governo Federal, sou porque se faça representação junto ao TCU para providências que entender necessárias, e caso o TCU apure tal ocorrência, que o gestor apresente aquele órgão qualquer nova documentação até então desconhecida por este Tribunal.

No que se refere às despesas com serviços advocatícios para defesa do gestor (R\$ 12.000,00) e pagamentos de juros e multas (R\$ 18.954,54), mantenho o mesmo entendimento já externado em outras apreciações de prestação de contas, porquanto, entendo que se tratam de despesas proporcionais ao volume dos recursos administrados durante o exercício, bem como são gastos inerentes à administração, cabendo recomendação ao gestor de envidar esforços no sentido de evitar onerar os cofres do município com juros e multas, às vezes desnecessários.

Isto posto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **São Bento parecer contrário à aprovação** das contas do Prefeito, Sr. **Jaci Severino de Souza**, relativas ao exercício de 2008;
2. **Declare** que o chefe do Poder Executivo do Município de **São Bento**, no exercício de 2008, **atendeu integralmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Conheça das denúncias** acostadas aos autos, **julgando procedentes** aquelas cuja apuração da Auditoria assim concluiu em seu último relatório⁹, com **imputação de débito** ao gestor no valor de **R\$ 30.600,00**, decorrente de despesas não comprovadas em aquisições de rodos e vassouras, **assinando-lhe** o prazo de 60 dias para recolhimento do valor relativo à imputação aos cofres do município;
4. **Aplique multa ao gestor**, Sr. **Jaci Severino de Souza**, no valor de **R\$ 2.805,10** por não atendimento à Lei 8.666/93 e despesas irregulares apuradas nas denúncias juntadas aos autos, **assinando-lhe** o prazo de 60 dias para recolhimento do valor relativo à multa;
5. **Determine** ao gestor que se abstenha de contratar e adquirir serviços e produtos junto a empresas que tenham como sócio ou proprietário servidor público, sob pena de glosa da despesa correspondente;
6. **Recomende** à administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, principalmente no tocante à obediência à lei de licitações e contratos e adoção de providências com vistas a evitar onerar os cofres do município com juros e multas;
7. **Determine** à Secretaria do Pleno o encaminhamento ao TCU e ao Ministério da Saúde de cópia do último relatório da Auditoria, bem como dos documentos de fls. 2630/2642 para que aqueles



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02775/09

órgãos tomem conhecimento da ausência de comprovação de despesas no montante de R\$ 26.132,97 por conta da execução de convênios federais e assim adotem as providências que entender necessárias.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, decide:

1. **Emitir e encaminhar** à Câmara Municipal de **São Bento** parecer **contrário à aprovação** das contas do Prefeito, Sr. **Jaci Severino Souza**, relativas ao exercício de 2008;

Em Acórdão separado:

1. **Declarar** que o chefe do Poder Executivo do Município de **São Bento**, no exercício de 2008, **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **Conhecer das denúncias** acostadas aos autos, **julgando procedentes** aquelas cuja apuração da Auditoria assim concluiu em seu último relatório¹⁰, com **imputação de débito** ao gestor no valor de **R\$ 30.600,00**, decorrente de despesas não comprovadas em aquisições de rodos e vassouras, **assinando-lhe** o prazo de 60 dias para recolhimento do valor relativo à imputação aos cofres do município;
3. **Aplicar multa ao gestor**, Sr. **Jaci Severino de Souza**, no valor de **R\$ 2.805,10** por não atendimento à Lei 8.666/93 e despesas irregulares apuradas nas denúncias juntadas aos autos, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor relativo à multa, a contar da data da publicação do presente Acórdão, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

⁹ Vide irregularidades 4 e 5 supra resumidas no presente relato.

¹⁰ Vide irregularidades 4 e 5 supra resumidas no presente relato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02775/09

4. **Determinar** ao gestor que se abstenha de contratar e adquirir serviços e produtos junto a empresas que tenham como sócio ou proprietário servidor público, sob pena de glosa da despesa correspondente;
5. **Recomendar** à administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, principalmente no tocante à obediência à lei de licitações e contratos e adoção de providências com vistas a evitar onerar os cofres do município com juros e multas;
6. **Determinar** à Secretaria do Pleno o encaminhamento ao TCU e ao Ministério da Saúde de cópia do último relatório da Auditoria, bem como dos documentos de fls. 2633/2639 para que aqueles órgãos tomem conhecimento da ausência de comprovação de despesas no montante de R\$ 26.132,97 por conta da execução de convênios federais e assim adotem as providências que entender necessárias.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 09 de dezembro 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral em exercício